



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **1001316-96.2022.5.02.0319**

Relator: MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/08/2023

Valor da causa: R\$ 19.864,14

Partes:

RECORRENTE: FALCK FIRE & SAFETY DO BRASIL S A

ADVOGADO: RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH

ADVOGADO: VITOR SANTOS DE MENDONCA

RECORRIDO: RENATO DA RESSURREICAO SILVA

ADVOGADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
9ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
ATSum 1001316-96.2022.5.02.0319
RECLAMANTE: RENATO DA RESSURREICAO SILVA
RECLAMADO: FALCK FIRE & SAFETY DO BRASIL S A

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da jornada de trabalho

Após proferida sentença condenatória, a reclamada obteve, por meio de exceção de pré-executividade, a anulação da sentença por vício de citação.

Suplantada a nulidade, com a apresentação de defesa e respeitado o contraditório, as partes não produziram provas de audiência, seguindo o feito para julgamento e análise da matéria de direito.

Pois bem, após análise dos elementos documentais e argumentos trazidos pela parte ré, meu entendimento a respeito do direito vindicado não se alterou. Os fatos narrados na defesa vão ao encontro dos externado na inicial. O reclamante deveria fazer uso de 'vans' da ré para chegar até o local determinado no aeroporto.

A inicial declara que o reclamante “somente poderia entrar em seu trabalho e ser conduzido a seu posto em uma 'van' fornecida pela empresa, a qual determinava que todos chegassem às 18:30, horário de saída da *van*.”

É razoável o tempo alardeado na inicial em contraponto com o gigantesco tamanho do aeroporto internacional de Guarulhos e a informação trazida na defesa.

Assim, minha percepção, mesmo após a defesa, não se altera no que toca do plano dos fatos, razão pela qual reitero o mesmo entendimento jurídico já esposado anteriormente.

Reporto-me ao art. 58, § 2º da CLT que dispõe, *in verbis*:

“Art. 58 (omissis)

§2º - O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador”.

O autor não busca remuneração do tempo despendido de deslocamento de sua residência até o posto de trabalho, denominadas horas de trajeto quando o acesso é restrito ao local de trabalho. O que o autor pretende é ser remunerado pelo tempo em que se apresenta no local de trabalho (ponto no aeroporto para iniciar o deslocamento até o exato local de trabalho) até o início efetivo de suas funções de bombeiro civil.

Aqui não se aplica o dispositivo citado, mas, por analogia, o art. 294 da CLT, que dispõe:

Art. 294 - O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário.

Assim, como as circunstâncias de fato se identificam considerando a característica do trabalho no aeroporto de Guarulhos, cujas dimensões são imensas, é possível a aplicação analógica do mencionado dispositivo porque converte em tudo para resolver a situação. Lembro que não se discute o tempo de trajeto residência-local de trabalho.

Inaplicável assim a tese defensiva.

Ante o exposto julgo procedente o pedido e condeno a reclamada a **pagar uma hora extra por dia de trabalho, com reflexos em DSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%**.

Da justiça gratuita.

A parte autora demonstrou que percebia, enquanto trabalhou para a ré, importe inferior ao percentual a que se refere o §3º do art. 790 da NCLT, presumindo-se juridicamente pobre e, portanto, fazendo jus, salvo prova em contrário, ao benefício da justiça gratuita.

É de se presumir também que não há percepção de rendimentos maiores que aquele mencionado quando do ajuizamento da ação (momento de aferição dos pressupostos para o autor da demanda, quando requerido na inicial.

A reclamada, ainda que impugnando o pedido de gratuidade, não apresentou provas no sentido de que a parte autora, no momento do ajuizamento da ação ou no curso do processo, possuía ou possui condições de suportar as despesas processuais (art. 98, CPC) razão pela qual **defiro o pedido de gratuidade à parte autora.**

Dos honorários sucumbenciais.

A CLT prevê expressamente os honorários do advogado do vencedor do mérito da pretensão nas seguintes hipóteses: **(a)** em caso de procedência da pretensão condenatória. A pretensão condenatória resulta em uma obrigação de pagar quantia ou dar ou fazer ou não fazer e, via de regra, demanda liquidação para acertamento do objeto devido. Sobre o valor, ou seja, sobre o importe da quantia a ser paga (portanto limitada a obrigação de pagar) são devidos os honorários sucumbenciais ao advogado do vencedor, já que a lei prescreve que a base da condenação em honorários se assenta, "*sobre o valor que resultar da liquidação da sentença*"; **(b)** abrangendo as demais espécies de condenação em dar, fazer ou não

fazer, a lei dispõe também serem devidos honorários, mas estipulados pela aferição do "proveito econômico obtido" pelo vencedor, e; **(c)** nas demandas de cunho meramente declaratório ou naquelas julgadas improcedentes não é possível aferir proveito econômico porque a parte vencedora da declaração pura, não tem, por si só, regra geral, proveito econômico direto proveniente da declaração obtida, assim, o critério está reservado ao que o próprio autor da ação estimou e, inexistindo controvérsia, será a base de incidência dos honorários. Neste ponto, também as pretensões julgadas improcedentes, ou seja, cujo vencedor, no mérito, é o réu da ação. Repelida a pretensão, não há um proveito econômico aferível, mas uma abstração, um valor suposto pelo autor que lhe seria cabível e, no julgamento, fora negado a ele, com o acolhimento da resistência ofertada pelo réu. Assim, ao ter acolhidos os elementos de resistência houve um benefício artificial ao réu que deixou de sofrer a condenação almejada pelo autor. Nesta hipótese, a base de incidência dos honorários é exatamente aquele valor pretendido na ação.

Em razão da procedência total dos pedidos da ação, fica a parte reclamada condenada a pagar honorários ao advogado do autor, no importe de 15% do valor total bruto atualizado

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido julgar **PROCEDENTES** os pedidos da reclamatória movida por RENATO DA RESSURREIÇÃO SILVA em face de FALCK FIRE & SATETY BRASIL S/A, para o fim de **pagar uma hora extra por dia de trabalho, com adicional de 100%, e reflexos em DSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.**

Crédito a ser apurado em liquidação por simples cálculos, observados os parâmetros e limites estabelecidos na fundamentação, que integra o presente dispositivo. Divisor 210. Adicional de horas extras de 100%.

O prazo de cumprimento da sentença é de 15 (quinze) dias contados da intimação da conta de liquidação.

Verbas do FGTS deverão ser recolhidas diretamente junto à CEF (parágrafo único do art. 26, da Lei n. 8.036/90) comprovando-se nos autos, sob pena de execução direta. Após, **libere-se por alvará.**

Correção monetária e juros incidirão pela aplicação da taxa SELIC desde o ajuizamento da ação, nos termos do decidido no v. acórdão dos embargos declaratórios da Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, STF, rel. Min. Gilmar Mendes. Na fase pré-processual aplica-se o IPCA-E.

Incidências previdenciárias sobre as parcelas descritas no parágrafo 8º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, não incidindo sobre as verbas referidas no parágrafo 9º do mesmo dispositivo.

Contribuições previdenciárias pelo regime de competência, respeitadas alíquotas e limites da época, ficando desde já autorizada a dedução do crédito trabalhista da quota parte previdenciária devida pelo reclamante (OJ. 363, SDI-1 e Súmula 368, ambas do C. TST).

No que se refere aos descontos fiscais, serão estes calculados mês a mês pelo regime de competência, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. As alíquotas e deduções aplicáveis serão as da época do efetivo pagamento à parte credora.

Não há incidência de imposto de renda sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários no prazo fixado, após o trânsito em julgado.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Caberá à parte ré arcar com os honorários do advogado da parte autora no importe de 15% (quinze por cento) do valor bruto atualizado que resultar da liquidação dos pedidos.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 19.000,00 no importe de R\$ 380,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se. Nada mais.

GUARULHOS/SP, 22 de julho de 2023.

LUIS FERNANDO FEOLA

Juiz do Trabalho Titular

